

ACÓRDÃO Nº 08237/2018 - Primeira Câmara

Processo nº	03027/18
Município	Goiânia
Órgão	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (IPSM)
Assunto	Prestação de Contas de Gestão
Período	Exercício de 2017
Responsável	Fernando Evangelista da Silva (01/01/2017 a 15/01/2017)
CPF nº	271.604.161-04
Responsável	Silvio Antônio Fernandes Filho (16/01/2017 a 31/12/2017)
CPF nº	874.877.641-68
Relatora	Conselheira Maria Teresa

CONTAS MENSAIS DE GESTÃO. IPSM. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVA (De 01/01/2017 a 15/01/2017 e de 16/01/2017 a 31/12/2017). DETERMINAÇÕES.

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. Fernando Evangelista da Silva e pelo Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, ex-Gestores do IPSM do Município de Goiânia, no período de 1/1/2017 a 15/1/2017 e de 16/1/2017 a 31/12/2017, respectivamente, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas tempestivamente em 15/2/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora Maria Teresa:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Sr. Fernando Evangelista da Silva, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, no período de 1/1/2017 a 15/1/2017, nos termos do art. 173, II,

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), em virtude da ressalva aplicadas à falha do item 2.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, no período de 16/1/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), em virtude da ressalva aplicadas à falha do item 2.

III - OBSERVAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

IV - DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

V - DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de novembro de 2018.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Maria Teresa Garrido Santos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Maria Teresa Garrido Santos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo nº 03027/18
Município Goiânia
Órgão Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (IPSM)
Assunto Prestação de Contas de Gestão
Período Exercício de 2017
Responsável Fernando Evangelista da Silva (01/01/2017 a 15/01/2017)
CPF nº 271.604.161-04
Responsável Silvio Antônio Fernandes Filho (16/01/2017 a 31/12/2017)
CPF nº 874.877.641-68
Relatora Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 1489/2018-GCMT

I – RELATÓRIO

Do objeto

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. Fernando Evangelista da Silva e pelo Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, ex-Gestores do IPSM do Município de Goiânia, no período de 1/1/2017 a 15/1/2017 e de 16/1/2017 a 31/12/2017, respectivamente, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas tempestivamente em 15/2/2018.

Após análise preliminar, a Especializada emitiu o Despacho nº 956/2018, fls. 408-409, vol. 6, procedendo à abertura de vista aos Gestores. Foram apresentadas justificativas e documentos, fls. 1-369, vol. 7; fls. 1-371, vol. 8; fls. 1-357, vol. 9; fls. 1-370, vol. 10; e 1-327, vol. 11.

Da manifestação conclusiva da Unidade Técnica

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se conclusivamente por meio do Certificado nº 2227/2018, fls. 331-335, vol. 11, nos seguintes termos:

I RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizada em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Falta de apresentação do Relatório do Controle Interno contendo manifestação sobre: a) a guarda no controle interno dos documentos contábeis originais; b) a fidedignidade das demonstrações contábeis; c) a realização pelo sistema de controle interno de todos os controles constantes na RN TCMGO nº 004/2001 e d) as medidas tomadas para saneamento das irregularidades encontradas (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO).

Justificativa: Afirma que foi acostado aos autos Certidão de Análise e avaliação das Contas de Gestão do exercício de 2017 emitida pela Controladoria Geral do Município - CGM e Relatório Global de Controle Interno elaborado pela CGM.

Análise do mérito: A Certidão do Controle Interno acostada (fl.13, vol. 7) não apresenta manifestação sobre a guarda dos documentos contábeis, a realização de todos os controles constantes na RN TCMGO nº 004/2001. Falha não sanada. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015, não impossibilitou a análise das contas de gestão, a referida falha será ressalvada para ambos os gestores.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 763.158.259,13, informada no relatório de contas bancárias (fls. 383, vol.6), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Valores retidos de depósitos e consignações não repassados no decorrer do exercício (fls. 385-396, vol.6), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Retenções	Repasse	Diferença %	Diferença
BANCO CEF	9.263.303,52	751.041,12	8.512.262,40	91,89%
CAPEMISA PECULIO	326.204,57	30.637,40	295.567,17	90,61%
EQUATORIAL EMPRESTIMOS	126.512,06	35.885,88	90.626,18	71,63%
VENCIMENTOS E SALARIOS NAO RECLAMADOS	1.343.467,57	632.380,99	711.086,58	52,93%
Totais	11.615.116,62	1.924.386,70	9.690.729,92	334,87%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848/1940; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Justificativa: Relata que houve falha na apuração inicial com a consideração de montantes equivocadas nas contas Banco CEF,

Capemisa Pecúlio e Equatorial Empréstimos. Ademais, afirma que a conta Vencimentos e Salários não Reclamados não se trata de consignações. Acostou aos autos documentos de fls.52-359, vol. 7, fls.001-371, vol. 8 e 001-357, vol. 9.

Análise do mérito: As alegações do gestor procedem, vez que, de fato, houve equívoco na apuração inicial. Assim, procedeu-se nova apuração e com base nos critérios de relevância e materialidade adotados por esta Especializada (repassa a menor maior que 10% do montante retido) restou evidenciado repasse a menor, apenas, da conta Vencimentos e Salários não reclamados. Contudo, tal conta, conforme comprovado pelo gestor (fls.001-357, vol. 9), não se trata de consignação, mas de valores oriundos da folha de pagamento (bloqueio de benefícios) que ficam retidos no IPSM até que o segurado reclame via processo administrativo. Dessa maneira, a conta não se encontra no escopo de análise do presente item. Falha sanada.

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 7º, "k", da IN TCMGO nº 08/2015; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO).

Justificativa: Afirma a juntada das resoluções e demais documentos do Conselho Fiscal Previdenciário e do Conselho Municipal de Assistência Previdenciária referentes ao exercício de 2017.

Análise do mérito: Foram apresentadas as resoluções emitidas pelo Conselho Fiscal Previdenciário e pelo Conselho Municipal de Assistência Previdenciária (fls.18-29, vol. 10 e fls.77-88, vol. 10) nas quais manifestam-se sobre a aprovação dos balancetes e aplicações financeiras do exercício 2017. Falha sanada.

7. Plano de custeio indicado no parecer atuarial implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Lei/Decreto Municipal	Parecer atuarial	Diferença
Patronal normal	13,17%	13,17%	
Patronal suplementar			
Parte servidor	11,00%	11,00%	

Fonte: Lei Municipal nº 9.484/14 e parecer atuarial (fls. 226 e 259, vol.5 e 390, vol.6).

8. Pagamento de pensões e aposentadorias ilegais, nos termos do Acórdão nº 06702/17, no montante de R\$ 64.034,62, conforme Relatório de Movimentações das Remunerações e Descontos - SCGP (fls. 387-388, vol.6) (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, III, da Lei 9.717/1998; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO). Alerta-se que o montante pago de pensões e aposentadorias ilegais será levado a débito em desfavor do Gestor, nos termos do art. 45 da Lei nº 15.958/2007 – LO TCMGO.

Justificativa: Alega que a referida aposentadoria foi concedida mediante mandado de segurança nº 0252447.11.2014.8.09.0051 impetrado no Judiciário. Portanto, não restou alternativa para o cumprimento da decisão judicial. Afirma, que apesar dos recursos interpostos, o requerente, obteve ganho na causa. Relata, ainda, que o inquérito civil instaurado, após o envio do Acórdão nº 06702/17 (ilegalidade da aposentadoria) ao Ministério Público de Goiás, foi arquivado, diante da

decisão judicial pela aposentadoria do servidor. Acostou aos autos as sentenças exaradas nos autos do Judiciário e a manifestação do MPGO pelo arquivamento do inquérito civil (fls.100-130, vol. 10).

Análise do mérito: As alegações do gestor são comprovadas por documentação hábil (fls.100-130, vol. 10). A aposentadoria especial do servidor foi determinada mediante sentença exarada nos autos de Mandado de Segurança impetrada pelo servidor (fls.100-109, vol. 10), decisão que, após a interposição de recursos, foi mantida pelo Poder Judiciário.

Além disso, verifica-se que o inquérito civil instaurado no MPGO em razão do envio do Acórdão deste Tribunal foi arquivado em razão da citada decisão judicial. Assim, a continuidade do pagamento da aposentadoria julgada ilegal por este Tribunal, não possui o condão de contaminar as presentes contas, uma vez que foi concedida por sentença judicial transitada em julgado. Falha sanada.

5. Acompanhamento do cumprimento das recomendações do Acórdão 03487/2017 (fls.391-405, vol.6) proferido dos autos de nº 01089/16 - auditoria operacional, nos seguintes termos:

18. RECOMENDAR ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, atual gestor do IPSM, que remodele o acesso à informação do IPSM nos moldes preconizados pela Lei n. 12.527/11, a fim de fortalecer o controle social e o papel da cultura previdenciária no município (ver apontamentos descritos no item 1-a do Voto do Relator);

19. RECOMENDAR ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, atual gestor do IPSM, com a Portaria n. 403/2008 do MTPS, com vistas à correta quantificação dos compromissos futuros do RPPS (ver apontamentos descritos nos itens 1-b e 1-c do Voto do Relator);

20. RECOMENDAR que seja feita a readequação do Censo Cadastral Previdenciário aos servidores ativos, pensionistas e aposentados do IPSM nos moldes propostos no “Manual do Censo Cadastral Previdenciário”, expedido pela Orientação Interna SPPS/MPS n. 02, de 05 de outubro de 2015 (ver apontamentos descritos no item 1-d do Voto do Relator);

21. RECOMENDAR ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, atual gestor do IPSM, sobre a necessidade de proceder adequadamente às premissas atuariais quanto à correta aferição das taxas de juros projetadas nas avaliações atuariais, considerando o histórico das metas alcançadas, perspectivas econômicas e sociais, em conformidade com a Portaria n. 403/2008 do MTPS (ver apontamentos descritos no item 1-e do Voto do Relator);

22. RECOMENDAR ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, atual gestor do IPSM, quanto à necessidade de reavaliar as projeções de despesas e receitas previdenciárias, em conformidade com a Portaria nº 403/2008 do MTPS (ver apontamentos descritos no item 1-f e 1-g do Voto do Relator);

23. RECOMENDAR ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, atual gestor do IPSM, que adeque o reconhecimento contábil do passivo atuarial (ver apontamentos descritos no item 1-i do Voto do Relator);

24. RECOMENDAR ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, atual gestor do IPSM, quanto à necessidade de tomar medidas efetivas para o recebimento das contribuições previdenciárias dentro dos prazos estabelecidos, em conformidade com a Lei Municipal n. 8.095/2002 (ver apontamentos descritos no item 1-j do Voto do Relator);

25. RECOMENDAR ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, atual gestor do IPSM, que disponibilize na rede mundial de computadores as informações relativas: a) à política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; b) às informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; c) à composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; d) aos procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; e) ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; f) à relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; g) às datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; h) aos relatórios detalhados, com divulgação, no mínimo trimestral, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e, i) a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetidas às instâncias superiores de deliberação e controle, em conformidade com a Lei 12.527/2011, dentro dos fins buscados pela Portaria MTPS nº 511/2011, redação dada pela Portaria nº 440 de 09/10/2013;

26. RECOMENDAR ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, atual gestor do IPSM, e ao Comitê de Investimento quanto à aplicação de recursos para que atente às regras dispostas no artigo 3º-A da Portaria n. 519/2011 visando aferir segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência aos ativos do IPSM;

Sendo assim, faz-se necessário a apresentação de justificativas e de documentação hábil comprobatória acerca do cumprimento das aludidas recomendações. (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 40 da CF/88; Lei 9.717/98; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art.47-A, VIII, da Lei da Estadual 15.958/07 - LO).

Justificativa: As alegações foram apresentadas por itens indicados no Acórdão, conforme abaixo:

Item 18 (transparência das informações) - informa que o IPSM possui um site no Portal da Prefeitura de Goiânia e que o Instituto aderiu ao PRO-Gestão (programa de certificação criado pelo Ministério da Previdência) criado pela Lei 13.341/2016, o qual possui como um dos seus pilares a Transparência. Nesse sentido, apresenta relatório - Tabela Resumo das Ações – Transparência que contém as ações já realizadas pelo IPSM, publicadas em seu site e auditadas pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

Item 19 (base cadastral) – justifica que durante o exercício realizou reestruturação atuarial e financeira do IPSM por meio de uma empresa contratada. Bem como, o IPSM está desenvolvendo *software* de gestão previdenciária visando completude e consistência das informações previdenciárias.

Item 20 (recadastramento previdenciário) – indica a abertura de processo licitatório em 26/01/2018 para realização do recadastramento e censo previdenciário nos moldes propostos pelo Manual do Censo Cadastral Previdenciário.

Item 21 (adequação das premissas atuarias) – alega a contratação de empresa especializada para proceder à reestruturação atuarial e financeira do IPSM.

Item 22 (reavaliação das projeções de despesas e receitas previdenciárias) – declara que as recomendações contidas no relatório emitido por este Tribunal aponta a tendência do desequilíbrio entre receita e despesa previdenciária e foi corroborado com estudo realizado pela empresa contratada pelo IPSM durante o exercício. Todavia, o Instituto vem tomando medidas para reversão da situação deficitária, a citar: monetização de ativos, reestruturação previdenciária, revisão da segregação de massa e alteração na legislação previdenciária.

Item 23 (reconhecimento do passivo atuarial) – alega que o instituto propôs novos procedimentos na escrituração contábil do município, visando assegurar o correto reconhecimento da provisão matemática nos demonstrativos contábeis.

Item 24 (recebimento das contribuições previdenciárias em atraso) – cita que o instituto tem realizado de forma efetiva cobranças relativas aos débitos previdenciários do município. Ademais, foi editado a Lei Municipal nº 10.219/2018 que estabeleceu nos moldes previsto na legislação previdenciária (Portaria MF nº 333/2017) o parcelamento da dívida previdenciária do município com o IPSM.

Item 25 (transparência das informações previdenciárias) – menciona que o instituto tem disponibilizado todas as informações previdenciárias do Instituto no site da www.goiania.go.gov.br – página da previdência municipal.

Item 26 (alocação de recursos financeiros) – noticia que acostou aos autos Nota Técnica que esclarece os procedimentos administrativos realizados pelo IPSM para cumprimento dos critérios elencados no art.3º A da Portaria 519/2011.

Análise do mérito: O exame das alegações apresentadas será realizado de forma específica em cada tópico evidenciado no Acórdão, conforme a seguir:

Item 18 (transparência) – Em verificação do site <http://www4.goiania.go.gov.br/portal/site.asp?s=780>, constatou-se o link “Serviços – Recursos Humanos – Portal do Servidor” disponível para consulta de informações sobre benefícios, conforme prints acostados aos autos (fls.154-157, vol. 10), bem como informações de interesse geral e pessoal sobre a gestão, finanças e patrimônio do IPSM. Assim, têm-se o cumprimento acerca da disponibilização das informações das atividades de gerenciamento de concessão, manutenção e pagamento de aposentadorias e pensões em atendimento ao disposto no art.8º, §1º, V, da Lei 12.527/2011.

Item 19 (base cadastral) – Constata-se a juntada de relatório contendo o Cálculo Atuarial realizado por empresa contratada pelo IPSM para orientar a reestruturação atuarial e financeira do RPPS. Além disso, apresenta contrato de prestação de serviços tendo por objeto a prestação de serviço de modernização administrativa previdenciária - desenvolvimento de *software* de gestão previdenciária, conforme contrato nº 002/2018 (fls.214-231, vol. 10). Ante os documentos apresentados, constata-se a atuação da gestão do IPSM no implemento das recomendações em consonância com a Portaria MPS nº 403/2008.

Item 20 (recadastramento previdenciário) – Acostou aos autos cópia do processo em andamento de contratação de empresa especializada para realização de recadastramento e censo previdenciário dos servidores vinculados ao IPSM relativos aos servidores ativos, inativos e pensionistas (fls.233-260, vol. 10). Ante os documentos juntados, constata-se que o processo encontra em fase licitatória, demonstrando

iniciativa por parte da gestão do IPSM do cumprimento da presente recomendação.

Item 21 (adequação das premissas atuarias) – Acostou aos autos cópia do contrato do relatório final de prestação de serviços atuariais (fls.177-213 vol.10). Em leitura ao referido relatório verifica-se que o item “2.11 – projeções atuarias – cenário atual” demonstra que o reconhecimento da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial considerou o contexto macroeconômico da economia e a historicidade da rentabilidade alcançada nos exercícios anteriores em cumprimento aos preceitos da Portaria nº 403/2008. Assim, verifica-se o cumprimento da recomendação.

Item 22 (reavaliação das projeções de despesas e receitas previdenciárias) – Acostou aos autos relatório final e cópia do projeto de reestruturação do IPSM (fls.262-340, vol.10). Em leitura ao referido relatório verifica-se que consta explanação da situação deficitária do Instituto, como também propostas para reversão da situação deficitária (alocação da receita da dívida ativa da Prefeitura ao IPSM, alocação de bens imóveis ao Instituto, criação da previdência complementar, reestruturação administrativa do IPSM visando o alcance da eficiência e efetividade entre outros). Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal verificou que houve a aprovação do referido projeto de lei - Lei Complementar nº 312 de 28 de setembro de 2018. Dessa forma, constata-se a atuação do gestor para que o IPSM obtenha o equilíbrio financeiro e atuarial.

Item 23 (reconhecimento do passivo atuarial) – Acostou aos autos relatório final e cópia do projeto de reestruturação do IPSM (fls.262-340, vol.10). Em leitura ao referido relatório verifica-se que consta explanação da situação deficitária do Instituto, como também propostas para reversão da situação deficitária (alocação da receita da dívida ativa da Prefeitura ao IPSM, alocação de bens imóveis ao Instituto, criação da previdência complementar, reestruturação administrativa do IPSM visando o alcance da eficiência e efetividade entre outros). Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal verificou que houve a aprovação do referido projeto - Lei Complementar nº 312 de 28 de setembro de 2018. Dessa forma, averigua a atuação do gestor na busca para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Item 24 (recebimento das contribuições previdenciárias em atraso) – Acostou aos autos “Notificação de Cobrança” notificando à Administração Municipal quanto às contribuições previdenciárias não pagas ou pagas a menor e a Lei Municipal que autorizou o parcelamento de débito do município com o Instituto (fls.342-370 vol.10 e 2-304, vol.11). Logo, constata a atuação do gestor na efetiva cobrança da dívida previdenciária municipal.

Item 25 (transparência das informações previdenciárias) – Em verificação do site <http://www4.goiania.go.gov.br/portal/site.asp?s=780>, constatou-se o link “investimento, regularidade previdenciária (CRP), demonstrações contábeis, conselhos/comitê, dentre outros” disponível para consulta. Assim, têm-se o cumprimento acerca das informações das atividades de gestão previdenciárias em atendimento ao disposto na Lei 12.527/2011 combinado com a Portaria MTPS nº 511/2011, art. 3º, VII.

Item 26 (alocação de recursos financeiros) – Acostou aos autos (fls.306-309, vol.11) Nota Técnica, assinada pelo gestor, Silvio Antônio Fernandes Filho, e o Gerente de Investimento, Oberlin da Cunha

Nogueira, atestando que as realocações financeiras do IPSM são realizadas após estudos e comprovação da viabilidade/rentabilidade das novas aplicações em consonâncias com as normas de asseguarção da viabilidade do investimento, Portaria MPS nº 519/2011 e Resolução CMN nº 3.922/2010. Acresce que todas as realocações de investimentos são analisadas pelo Comitê de Investimento do IPSM. Deste modo, verifica-se que a gestão tem buscado a atuação em conformidade com as normas previdenciárias.

Desse modo, conforme evidenciado nos tópicos acima, restou demonstrado as providencias referentes ao cumprimento das recomendações exaradas pelo Tribunal.

6. Acompanhamento do cumprimento das recomendações contidas no Acórdão nº 01502/2017 (fls.406-407, vol.6) exarado nos autos 0484/16 - representação acerca da Lei 9.752/16, nos seguintes termos.

1. DECLARAR que a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no art. 3º da Lei Municipal n. 9.752/16, é vedada para saldar débito de contribuição previdenciária patronal e contribuição previdenciária do servidor público, ante a proibição expressa contida no art. 7º da Portaria MPS n. 402/08 c/c art. 1º, §3º, art. 2º e art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98, sendo permitida apenas para amortização do déficit atuarial, conforme art. 7º da Portaria MTPS n. 403/2008;

2. DECLARAR que as despesas com proventos e pensões integram a despesa total de pessoal, nos termos do art. 18 da LRF, o que torna inaplicável o inciso II do art. 2º da Lei Municipal n. 9.752/16;

Desse modo, deverão ser apresentados esclarecimentos e documentos necessários acerca da ocorrência dos efeitos concretos autorizados pela Lei Municipal n. 9.7582/2016 (art. 2º e art. 3º). (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 7º da Portaria MPS n. 402/08 c/c art. 1º, §3º, art. 2º e art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$10.000,00, com base no art.47-A, VIII, da Lei da Estadual 15.958/07 - LO).

Justificativa: Afirma que a Dação de Pagamento não será concretizada no âmbito do Instituto, visto ser contrária às normas vigentes. Acresce que o Conselho Municipal de Assistência Previdenciária posicionou contrário à referida norma noticiando ao Ministério Público de Goiás. Ainda, informa que solicitou ao município de Goiânia a revogação integral da referida Lei Municipal. Quanto à declaração que os proventos e pensões integram a despesa total de pessoal afirma que o Instituto não deu aplicabilidade a nenhum dispositivo da Lei Municipal nº 9.752/2016.

Análise do mérito: Constatam nos autos os seguintes documentos (Ofício nº 106/2016, Parecer nº 050/2016 e memorando nº 027/2017 emitido pelo chefe da advocacia setorial do IPSM solicitando providências necessárias ao Poder Executivo para revogação da Lei nº 9.752/16, fls.306-327 vol.11) comprovando as medidas adotadas pela gestão do IPSM visando à revogação da Lei nº 9.752/16. Ante o exposto, verifica-se que a Lei Municipal nº 9.752/16 não teve aplicabilidade no âmbito do IPSM em cumprimento às determinações desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão de FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA (01/01/2017 a 15/01/2017) e SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO (16/01/2017 a 31/12/2017),

gestores do IPSM do município de GOIÂNIA no exercício de 2017, em decorrência da falha mencionada no item 2.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) adote as medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 2;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias

Da manifestação conclusiva do Ministério Público

O Ministério Público de Contas manifestou-se em concordância com a Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 6296/2018, fls. 336, vol. 11, conforme segue:

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela regularidade com ressalvas das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

[...].

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ratificam-se os entendimentos esposados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas para as contas de gestão, estando amparados na Decisão

Normativa nº 004/2018 deste Tribunal de Contas, de acordo com os fundamentos elencados a seguir:

1 – Falha Ressalvada

Item 2 - Falta de apresentação do Relatório do Controle Interno contendo manifestação sobre: a) a guarda no controle interno dos documentos contábeis originais; b) a fidedignidade das demonstrações contábeis; c) a realização pelo sistema de controle interno de todos os controles constantes na RN TCMGO nº 004/2001 e d) as medidas tomadas para saneamento das irregularidades encontradas (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO).

Todavia, apesar de a Certidão do Controle Interno (fl. 13, vol. 7) não abordar o conteúdo exigido no art. 3º, XXIV, IN nº 8/2015, reportou que as demonstrações contábeis refletem fatos reais e que foram examinadas, em cada mês do exercício de 2017, sendo consideradas regulares com ressalva. Posto isso, ressalva-se a impropriedade sob a responsabilidade de ambos os gestores, nos termos do item 2, Anexo II, DN nº 4/2018.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, amparada na fundamentação supra, em convergência com as manifestações da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Sr. Fernando Evangelista da Silva, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, no período de 1/1/2017 a 15/1/2017, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), em virtude da ressalva aplicadas à falha do item 2.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, no período de 16/1/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 173, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO), em virtude da ressalva aplicadas à falha do item 2.

III - OBSERVAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

IV - DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

V - DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, em Goiânia-GO, 12 de novembro de 2018.

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora